

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 65/2024

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 65/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SUPORTE ESTRUTURAL A SEREM PRESTADOS NAS ATIVIDADES QUE OCORRERÃO NAS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE ESTRUTURA DE PALCO, GRADIL DE PROTEÇÃO, GERADORES, CAMARINS E ESTRUTURAS METÁLICAS PARA A PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (PIRÂMIDES), SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PÚBLICO, PALCO E ARTISTAS, SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TR.

Na data de 09/12/2024 foi recebida através do sistema BLL a impugnação ao edital do PE 65/2024 por parte da empresa COMPANY EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 16.786.133/0001-75.

Em resumo a impugnante questiona algumas especificações do termo de referência alegando que restringem a participação de mais interessados, sendo:

5.4.1.2. - Comprovação de capacidade técnico-profissional:

a) A Licitante deverá indicar 1 (um) Engenheiro Elétrico (poderá ser aceito outro profissional, desde que comprovado pelo seu conselho de classe a capacidade técnica para execução dos serviços solicitados, através de documento compatível) como responsável pela execução dos serviços do contrato (LOTES 01 e 02).

b) A comprovação da experiência profissional deverá ser feita mediante apresentação de atestado(s) de boa execução, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste os serviços requeridos, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo conselho profissional competente em nome do profissional indicado, comprovando que este tenha exercido a função de responsável técnico pelos serviços (LOTES 01 e 02).

Percebe-se claramente que está ocorrendo uma falha na interpretação da requerente pois o que a mesma está solicitando em seu recurso é exatamente o que está previsto nas especificações do termo de referência, ou seja, **poderá ser aceito outro profissional, desde que comprovado pelo seu conselho de classe a capacidade técnica para execução dos serviços solicitados, através de documento compatível. (grifo nosso)**

A empresa poderá sim apresentar outro profissional, além do engenheiro elétrico, desde que comprovado pelo seu conselho de classe a capacidade técnica para execução dos serviços solicitados, através de documento compatível.

Caso a empresa indicar o arquiteto exemplificado no recurso, deverá a empresa juntar a comprovação de que suas atribuições são compatíveis com o objeto licitado, além é claro dos demais pré-requisitos de qualificação técnica definidos no

termo de referência.

Diante disso são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa COMPANY EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 16.786.133/0001-75, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 09 de dezembro de 2024.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira